Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4342/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/10867/2015
PROTOCOLO	:	1602225
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDEN. DE DESPESAS	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 017/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	MEEL – MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDCIMENTOS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA – CBUQ PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA BURACO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 206.550,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA – CBUQ PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA BURACO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 017/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***MEEL – Maracaju Engenharia e Empreendimentos LTDA.***, objetivando a aquisição de lama asfáltica – CBUQ, para execução de serviços de “tapa buraco”, em diversas localidades no Município, com valor contratual no montante de R$ 206.550,00 (duzentos e seis mil quinhentos e cinquenta reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 002/2015, da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade na formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 155/158 sua Análise ANA – 6ICE – 24151/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n.º 017/2015.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 5335/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das fases da contratação pública.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 11158/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio, e posteriormente, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 18959/2016, para encaminhar os documentos referentes à execução financeira.

Em sede de Resposta às Intimações, o Ordenador de Despesas, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, compareceu nos autos, por meio dos documentos de pp. 167/179 e 193/274, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca dos documentos apresentados, por meio da Análise ANA – 6ICE – 27566/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 3412/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** de todas as fases da contratação pública em análise.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade das 3 fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 002/2015 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 017/2015.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – APOSTILAMENTO:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Data**	**Nova Data Termino**	**Fls.**
1° T. Aditivo	21.08.2015	24.08.2015	19.09.2015	Retificação	**31.12.2015**	151

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**206.550,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**218.194,56**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**21.799,53**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**196.395,03**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**196.395,03**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**196.395,03**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 002/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 017/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 017/2015 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 017/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net